

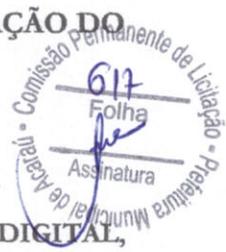
ILM<sup>o</sup>(A). SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE ARACOIABA/CE.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº: 1009.01/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO OFF-SET, LASER E DIGITAL,  
DESTINADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: *EXPA SERVICOS GRAFICOS & IMPRESSAO EM GERAL EIRELI*



*EXPA SERVICOS GRAFICOS & IMPRESSAO EM GERAL EIRELI*,  
pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ/MF nº 14.455.648/0001-67, com  
sede na Rua Juraci Sampaio Pontes, 1750 "C", Caucaia/CE, vem, por meio de seu representante  
legal, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no que dispõe o artigo  
109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no que determina o item 6.10 e 20 do Edital da  
Tomada de Preços, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### PRELIMINARMENTE

De forma preliminar, a Licitante Recorrente vem se contrapor a forma de  
notificação da Licitante Recorrente, com relação a decisão de habilitação dos licitantes no certame,  
sendo realizado por mero encaminhamento de email, em ferimento ao que dispõe a alínea "a" do  
inciso I do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação  
desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação  
do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c"  
e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de  
mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa  
oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se  
presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada  
a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos  
interessados e lavrada em ata.

Soma-se ainda, o que determina os itens 6.9 e 6.10 do edital do certame ora em  
comento, que trata da divulgação dos resultados com relação a fase de habilitação, mencionando o  
seguinte:

6.9. A Comissão poderá, ao seu exclusivo critério, proclamar, na  
mesma sessão, o resultado da habilitação, ou convocar outra  
para esse fim, ficando cientificados os interessados;

6.10. Divulgado o resultado da habilitação, a Comissão, após  
obedecer ao disposto no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei de  
Licitações, fará a devolução aos habilitados, dos seus envelopes  
- proposta de preços lacrados;

Conforme verificado junto ao edital da licitação, há a expressa menção, no item  
6.5, da necessidade da lavratura de ata circunstanciada durante todo o transcorrer do processo  
licitatório, inclusive mencionando os dispositivos do §1º do artigo 43 da Lei das Licitações:

6.5 (Edital) - Será lavrada ata circunstanciada durante todo o transcorrer do processo licitatório, que será assinada pela Comissão de Licitação e os licitantes presentes, conforme dispõe §1º do art. 43 da Lei de Licitações.

Art. 43. (Lei Federal nº 8.666/93) - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

De acordo com o observado no processo licitatório em análise, não houve a expedição de ata complementar com relação a decisão de habilitação/inabilitação dos licitantes que participaram do certame, não havendo conseqüentemente a publicação do referido documento por meio da imprensa oficial, ou mesmo, junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE/CE (Portal das Licitações do Município).

Tal irregularidade processual, por si só, macula o processo licitatório e os direitos dos licitantes, especialmente com relação a apresentação do competente recurso administrativo contra a decisão de inabilitação, conforme disposto no artigo 109, I, "a" e §1º, bem como segundo consta nas disposições dos itens 20.1 do edital de licitação:

20.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

De pronto, se percebe que resta prejudicado o termo inicial para o transcurso do prazo do recurso, que deverá ser iniciado, após a devida publicação da ata circunstanciada competente, na imprensa oficial ou nos mesmos meios das publicações dos atos anteriores, especialmente no sítio eletrônico/Portal das Licitações dos Municípios do TCE/CE.

A forma de notificação do licitante, quanto a decisão de inabilitação da mesma, junto ao processo licitatório, praticada supostamente pela CPL (Comissão Permanente de Licitação) se deu de forma totalmente irregular, sem qualquer amparo legal, por meio de simples email, sem sequer constar a assinatura de seu subscritor, senão vejamos:

"Bom dia!

Segue solicitação, motivo da inabilitação da Empresa:

**EXPA SERVIÇOS GRÁFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI**, CNPJ: 14.455.648/0001-67 - não apresentou FGTS, descumprindo o **item 4.2.3, subitem 4.2.3,2**, do edital e não apresentou o termo de autenticação do livro diário, ficando impossibilitado a validação dos termos de abertura e encerramento, tornando-os cópias, descumprindo o que pede o **item 4, subitem 4.1, alínea a)** do edital.

Atenciosamente,

CPL"

Outro ponto a ser observado, é que o endereço eletrônico do malsinado email acima transcrito ([licitaacarau@hotmail.com](mailto:licitaacarau@hotmail.com)), sequer trata-se de email institucional da Prefeitura de Acaraú, não se tendo certeza da sua idoneidade, nem muito menos, de sua autoria, como exposto no parágrafo anterior.

Ademais, há ainda que se observar, que não houve sequer a menção do processo licitatório junto ao email encaminhado, ou seja, número e objeto do certame, o que compromete ainda mais o teor do censurado email.

Por tais motivos, a Recorrente vem, de pronto, impugnar o ato de notificação com relação a sua inabilitação no processo licitatório, requerendo, desde já que sejam realizadas as medidas legais acerca da tramitação processual do certame, especialmente a expedição de ata circunstanciada da decisão de inabilitação, tal como a publicação da mesma nos meios legais e a reabertura de prazo para a apresentação de recurso, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93 e do item 20.1 do edital.

### DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Caso não seja considerada a preliminar acima apontada, o que desde já refuta-se, o Recorrente vem impugnar também os supostos motivos de sua inabilitação no certame, nos termos apresentados no malsinado email apócrifo encaminhado através do endereço eletrônico ([licitaacarau@hotmail.com](mailto:licitaacarau@hotmail.com)).

Como exposto no email apócrifo acima transcrito, supostamente a CPL, que pressupõe ser a Comissão Permanente de Licitação, atribui a inabilitação da Recorrente por descumprimento dos seguintes itens: o item 4.2.3, subitem 4.2.3,2 (relacionado a prova de situação regular do FGTS), bem como "não apresentou o termo de autenticação do livro diário, ficando impossibilitado a validação dos termos de abertura e encerramento, tornando-os cópias, descumprindo o que pede o item 4, subitem 4.1, alínea a) do edital."

De imediato, a Recorrente se contrapõe as alegações trazidas no referido email, em que não teria, em suma, apresentado o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, bem como não apresentou o "termo de autenticação do livro diário", alegando o ferimento aos itens 4, subitem 4.1, alínea a) do edital.

Primeiramente, com relação a Certidão de Regularidade do FGTS a mesma foi apresentada no envelope da Recorrente, bem como faz-se constar também na Certidão de Registro Cadastral-CRC expedida pelo município de Acaraú, segundo documento anexo.

Com relação a questão do "termo de autenticação do livro diário" o mesmo está devidamente autenticado de forma eletrônica pela Junta Comercial do Estado do Ceará (Protocolo nº 20/115.329-7), consoante se observa nos documentos anexos, também encaminhados por meio do envelope de Habilitação da Recorrente, em estrito cumprimento ao que determina o item 4.1. "a" do edital.

Desta feita a Recorrente vem impugnar as razões apresentadas no email encaminhado com relação a inabilitação da Recorrente, **pugnado que seja considerada a mesma devidamente HABILITADA**, em virtude do cumprimento de todas as determinações editalícias.

Requer ainda, que sejam realizados os procedimentos administrativos para a tramitação deste recurso, inclusive a notificação das demais partes para a apresentação de contrarrazões, bem como ao final seja o mesmo julgado procedente.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Fortaleza-CE, 11 de Outubro de 2020.



Assinado de forma digital por  
ARNALDO DE AZEVEDO LEMOS  
JUNIOR:63680343353

**Arnaldo Lemos Júnior**  
OAB/CE 16.416

**Rafael Pinto Bastos**  
OAB/CE 16.390



## PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

### OUTORGANTE:

Nome: EXPA SERVICOS GRAFICOS & IMPRESSÃO EM GERAL EIRELI

Pessoa Jurídica de Direito Privado; CNPJ/MF N°: 14.455.648/0001-67

Endereço: Rua Juaci Sampaio Pontes, 1750-C, Centro, Caucaia/CE, CEP.: 61.600-055

Representante Legal: Francisco César Alves de Souza (CPF n° 953.238.213-53)

### OUTORGADO:

**Dr. Arnaldo de Azevedo Lemos Júnior**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n° 16.416, **Dr. Rafael Pinto Bastos**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n° 16.390, ambos residentes e domiciliados nesta capital, com escritório profissional à Rua General Caiado de Castro, 709, Sala 01, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, CEP.: 60.821-562.

### PODERES:

Através do presente instrumento de PROCURAÇÃO, nomear e constituir como seu bastante procurador os advogados acima identificados, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia*, perante repartições públicas, federal, estadual e municipal, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, bem como, defendê-las nas contrárias, conferindo poderes especiais para desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, tais como depósitos realizados em Juízo para a pessoa do Outorgado, para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, sempre no interesse do outorgado.

Fortaleza/CE, 20 de outubro de 2020.



Francisco Cesar Alves de Souza  
CPF n° 953.238.213-53

**EXPA Serviços Gráficos & Impressão em Geral Eireli**  
Outorgante